

Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

PL: 091/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 091/2024

Processo nº: 2979/2024

Autoria: Fabio Barcellos

Assunto: Dia Municipal do Vereador e Ex-Vereador.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 29/05/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos

Constitucionais e Redacionais.

A Presente proposta busca acrescentar ao Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha o dia municipal do Vereador e Ex-Vereador, que será comemorado anualmente, no dia 04 de maio, de modo que homenagearão os Vereadores de Mandato e os Ex-Vereadores que já exerceram mandato eletivo de vereança na cidade de Vila

Velha/ES.

Nas palavras do Legislador:

A Constituição Federal e as leis orgânicas municipais estabelecem tudo o que o vereador pode e não pode fazer durante o mandato. Para acompanhar se os vereadores estão cumprindo bem seus deveres perante a população, os eleitores podem ir às sessões legislativas ou mesmo conversar com os vereadores em seus gabinetes. Caso o eleitor descubra alguma irregularidade, é possível fazer uma denúncia ao Ministério Público.

Os vereadores fazem parte do Poder Legislativo, e discutem e votam matérias que envolvem impostos municipais, educação municipal, linhas de ônibus e saneamento, entre outros temas da cidade. Cada vereador é eleito de forma direta, pelo voto, tornando-se um representante da população. Por isso, deve propor projetos que estejam de acordo com os interesses e o bem-estar do povo.

Diante de tais considerações, observa-se que o trabalho do Vereador em prol da população é de grande relevância, de modo que é justo reconhecer o trabalho deles, criando o Dia Municipal do Vereador e do Ex-Vereador do Município





Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

PL: 091/2024

de Vila Velha/ES, com a finalidade de prestar homenagem aos homes e mulheres que dedicam e dedicaram parte de suas vidas para exercerem o múnus público em prol da população.

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, iniciaremos a presente análise analisando-se o que diz a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Antes, se mostra necessário ressaltar a análise de André Ramos Tavares em sua obra "Curso de Direito Constitucional", onde explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observase que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)





Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento"
"Deus seja Louvado"

PL: 091/2024

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária.
 (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



¹ **Art. 28**. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;



Estado do Espírito Santo CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

PL: 091/2024

ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 091/2024, legal e constitucional, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 06 de junho de 2024.

RENZO MENDES

Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO

ROMULO LACERDA

Membro Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310035003500340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 07/06/2024 18:15 Checksum: 7F9B33D83353F19FC4796F82308E0E1A7F6264D8CB000E8748322A0CE78B62EF

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 10/06/2024 17:48 Checksum: 35B0DCC15FCAB54778A7557140A013CC4B1C993CD5B532817A9D936FB776A0A7

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em **17/06/2024 16:50**Checksum: **B1BC3174603FE6F9DEF079772B49885367120312AB2B279EC28F0F1E99A98BB4**

